



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.000574/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.934 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente CLOVIS BARBOSA DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Notificação de Lançamento lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em cerceamento de defesa.

IRRF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

Somente é compensável o IRRF se comprovada a sua efetiva retenção mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sâteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 130/138), acompanhado de documentos comprobatórios, interposto contra o Acórdão 15-24.532 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA – DRJ/SDR (e-fls. 124/126), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2004, o qual resultou na exigência de crédito tributário total no valor de R\$ 97.782,31, sendo R\$ 62.060,37 referentes a Imposto de renda da pessoa física e o restante referente a multa de ofício e juros de mora, calculados até 12/2007.

2. O lançamento deu-se conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento, onde se verifica que foi constatada dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF, relativo à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04.

3. O relatório do Acórdão prolatado pela 3ª Turma da DRJ/SDR traz o seguinte conteúdo:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2004, lavrado para glosar imposto de renda na fonte de R\$ 85.600,52, que teria sido retido sobre seus honorários de advogado em processo judicial movido por seu cliente contra a Caixa Econômica Federal. Foram também reduzidos, neste mesmo valor, os rendimentos, pois tinham sido declarados como se incluíssem o imposto.

O interessado argumenta, em síntese, (i) que o acordo celebrado entre as partes para término da lide (fls. 23) deixa claro que a responsabilidade pela retenção do imposto sobre os honorários advocatícios seria da Caixa Econômica Federal (CEF), o que foi confirmado expressamente na sentença homologatória, onde consta que "a CEF se compromete a apresentar em Juízo (...) a documentação comprobatória dos recolhimentos que fará (...) relativos à Contribuição Previdenciária Oficial, FGTS e Imposto de Renda Retido na Fonte"; (ii) que o próprio alvará de liberação da parcela correspondente aos honorários (fls. 41) determina que "Sobre este alvará não incide o imposto de Renda Retido na Fonte".

4. Já o voto prolatado pela 3ª Turma da DRJ/SDR no mesmo Acórdão aduz:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo (...), cabendo a apreciação do seu mérito.

Não há qualquer menção no acordo celebrado entre a Caixa Econômica e o reclamante quanto à retenção do imposto

na fonte sobre os honorários advocatícios. Pelo contrário, o demonstrativo de cálculos inserido no acordo (fls. 23) indica claramente que os honorários foram calculados e pagos sem qualquer retenção. E não se poderia esperar o contrário, pois a relação jurídica da CEF, no processo judicial, é com o reclamante, em nome do qual atua o advogado. Os honorários foram pagos, para todos os efeitos jurídicos e fiscais, pelo cliente ao seu patrono, pois remuneram os serviços que foram prestados a este, e não à CEF.

A menção que faz o alvará quanto à não incidência do imposto na fonte sobre os honorários advocatícios, ao contrário do que pretende o impugnante, comprova exatamente que não houve a retenção do imposto sobre esta parcela; o que se explica plenamente, pois o imposto na fonte que cabia retido na ação judicial é relativo apenas aos rendimentos do reclamante, não estando aí incluídas as despesas com advogados, como determina o art. 640 do Decreto nº 3.000/1999:

Art. 640. (...)

Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Em resumo, não houve qualquer retenção de imposto na fonte sobre os honorários advocatícios: o acordo celebrado entre as partes não menciona este fato, e os honorários, para todos os efeitos, foram pagos pelo cliente ao advogado e não pela Caixa Econômica.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

5. Por ocasião do Recurso, em contraposição à Decisão de primeira instância, o recorrente praticamente repisa sua argumentação já apresentada em sede de impugnação, mas serão aqui enumerados seus argumentos, que em síntese, são:

- é incontroverso que a retenção não foi de fato procedida;
- o argumentado e não apreciado na peça de Impugnação é o fato de que a obrigação de retenção e recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos em decorrência do relatado Acordo Judicial é da Caixa Econômica Federal - CAIXA;
- o recorrente é parte ilegítima para a sofrer exação fiscal pelo não recolhimento de tributo cujo encargo ficou sob a responsabilidade de outro contribuinte;
- os honorários advocatícios foram pagos pela CAIXA e não pelo cliente;
- a não apreciação do principal fundamento de defesa merece agora ser apreciado sob pena de nulidade e por cerceamento de defesa;
- na petição de acordo judicial e na sentença de homologação resta claro que a obrigação de proceder ao recolhimento do Imposto de Renda ficou com a CAIXA, tanto do imposto sobre o pagamento do exequente quanto daquele sobre os honorários advocatícios do recorrente;
- no Alvará Judicial que autorizou o saque do valor depositado referente aos honorários consta expressamente que sobre tais valores não deve incidir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF;
- a legislação atribuiu à fonte pagadora a obrigação da retenção do IRRF, nos termos do disposto no CTN, art. 45, § único (transcreve o dispositivo legal e cita jurisprudência e doutrina nesse sentido);

- pela obrigação do recolhimento de IRRF pela CAIXA, deve ser excluída, por justiça, a responsabilidade do recolhimento pelo recorrente;

- no auto de infração há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não é do recorrente e tal situação resulta na nulidade total do mesmo, uma vez que não há apenas nulidade parcial (cita jurisprudência);

- uma vez sendo a atividade de lançamento vinculada à lei, e que o recorrente não é responsável pelo recolhimento do IRRF, está sendo ferido o Princípio da Legalidade (cita doutrina); e

- a despeito de existir acordo judicial celebrado e determinação legal sobre a responsabilidade sobre o recolhimento, não se pode ter o auto por parcialmente válido, pois tal entendimento contraria os princípios gerais de direito tributário e administrativo,

6. Requer, por fim, a reforma do Acórdão da DRJ/SDR, e que se torne sem efeito a Notificação de Lançamento.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”.

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, e mesmo a mais respeitável doutrina, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas por este Conselho. E mais, as decisões administrativas e judiciais, e as citações doutrinárias levantadas pelo recorrente, não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Como já citado pelo recorrente, a retenção do imposto pela fonte pagadora se dá na forma do art. 45, § único do Código Tributário Nacional:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(grifei)

12. A dedução do IRRF do Imposto de Renda da Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA fundamenta-se no inciso V, do Artigo 12 da Lei 9.250/95, abaixo destacado:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)(grifei)

13. Analisando a Notificação de Lançamento (e-fls 112/115), em sua primeira página, verifica-se que foi lançado Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte. Já em sua segunda página, deve-se notar que a descrição dos fatos da autuação não é a falta de recolhimento do IRRF, mas sim é a glosa da compensação por falta de comprovação de que o imposto tenha sido retido.

14. Eivado de razão está o interessado quanto à responsabilidade única e exclusiva da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF. E também que seu rendimento foi proveniente do levantamento de depósito judicial efetuado pela CAIXA a título de honorário advocatícios, pelo valor total, sem retenção. E também não há dúvida, como o próprio recorrente ressalta, que não houve o recolhimento do IRRF por parte da CAIXA.

15. O recorrente não pode realmente ser responsabilizado pelo recolhimento do IRRF. Mas por outro lado, também não pode pretender compensar o Imposto a Pagar calculado em sua Declaração de Ajuste Anual com um valor de IRRF inexistente.

16. Dessa forma, a Notificação de Lançamento prestou-se a lançar o Imposto de Renda da Pessoa Física realmente devido pelo recorrente, que pretendeu reduzir do imposto calculado o valor de IRRF inexistente. Não está sendo cobrado do contribuinte o valor do IRRF não retido (R\$ 85.600,52), mas sim o Imposto de Renda da Pessoa Física devido no ano-calendário 2004 (R\$ 62.060,37), calculado através da tabela progressiva vigente, sobre o total de seus rendimentos tributáveis, com as deduções cabíveis e sem a compensação indevida do IRRF erroneamente informado na DAA original.

17. Incontroverso é o não recolhimento do IRRF pela CAIXA, e dessa forma também incontroverso é que não existe nenhum comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora informando tal retenção; enriquecedora é a citação dos artigos 941 e 943 do então vigente Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).(Grifei)

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o

contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

18. Uma vez que na Notificação de Lançamento exige-se Imposto de Renda da Pessoa Física, e não Imposto de Renda Retido na Fonte, não há exigência de tributo cuja responsabilidade pelo recolhimento não seja do recorrente,

19. Não há então que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento. E o artigo 59 do mesmo Decreto enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento. Transcrevem-se a seguir, os dois artigos citados:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

20. Por outro lado, quaisquer outras irregularidades, incorreções, e omissões cometidas na Notificação de Lançamento não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (art. 60 do PAF).

21. No presente caso, tais vícios inexistem, pois o agente atuante é competente para efetuar o lançamento fiscal e a infração imputada foi adequadamente descrita e fundamentada, de modo que permitiu ao atuado o mais amplo direito de defesa e o exercício pleno do contraditório, direito este, exercido tanto na impugnação quanto no recurso ora analisado.

22. Da análise da Notificação de Lançamento, constata-se que ela demonstra com clareza as infrações imputadas, com a devida indicação do enquadramento legal em cada uma das matérias apuradas. Nesse sentido, não restam dúvidas de que a Notificação contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e certamente não fere o princípio da legalidade.

23. A matéria tributada foi devidamente caracterizada e corretamente tipificada, tanto que foi perfeitamente compreendida pelo atuado, que revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, detalhadamente, mediante as contestações apresentadas, acompanhadas da documentação que entendeu pertinente, descabendo, portanto, a proposição de cerceio de defesa.

24. Na esfera fática, o Recursante recebeu honorários advocatícios por representar reclamante em Ação Judicial Trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, à alíquota de 20 % do valor da lide, no total de R\$ 227.366,29. No Requerimento Judicial acostado ao processo às e-fls. 23/25, concernente ao cálculo da liquidação do débito trabalhista

em Acordo Judicial, verifica-se claramente que em juízo foram determinados os honorários advocatícios do Recursante, e não se fala em retenção de imposto na fonte.

25. As tabelas de cálculos trabalhistas presentes referem-se aos cálculos do reclamante por ele representado, e o valor referenciado a ser retido também é relativo ao representado (e-fls. 26/37), e a guia de levantamento juntada refere-se à integralidade dos honorários (e-fl. 38).

26. Destaque-se por fim que o Recursante declarou em sua DAA o recebimento da CAIXA no ano-calendário no valor de R\$ 312.966,81 (e-fls. 16), valor declarado a maior do que os rendimentos que ele quer justificar pelos documentos judiciais subsidiários, o que implicaria também na necessidade de comprovar o IRRF relativo a esta diferença de rendimentos tributáveis, sobre o que o Recursante não se manifesta.

27. Dessa forma, na ausência de comprovação do recolhimento do IRRF por documentação competente e respeitados os princípios gerais de direito tributário e administrativo, deve ser mantida a Decisão da DRJ/SDR no sentido de procedência do lançamento.

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.